



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 296, DE 2018**

**(Do Sr. Marco Maia)**

Recurso ao Plenário contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados nos termos do artigo 137, §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**DESPACHO:**

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 137, §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento o presente recurso ao Plenário contra a decisão do presidente da Câmara dos Deputados que negou prosseguimento de tramitação ao Projeto de Lei 9517 de 2018.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apresento este recurso por se tratar de procedimento extremamente novo na casa, estamos ciente que a Emenda Constitucional foi aprovada por esta casa em 2016, mas até este prezado momento nunca esta presidência havia cobrado tal decisão acertada após a aprovação da referida PEC. No entanto não existe na casa, nem em nossas assessorias, e muito pouco no corpo desta casa expertise suficiente para dar um rápido andamento as referidas analises e adequações. Imediatamente a apresentação do referido projeto de lei solicitamos ao Ministério da Fazenda, dados econômicos de renúncia fiscal, estes dados já foram repassados ao CONOF desta casa, em dias teremos a presente adequação ao que se refere a sua decisão no que tange o que exige a Emenda 95.

É por essa razão que se apresenta este instrumento, que visa à preservação da proposição já apresentada. Neste sentido solicitamos a anulação de vosso respeitoso despacho e que a proposição PL 9517 de 2018 possa aguardar a devida adequação e que volte a tramitar dentro da normalidade.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018.

DEPUTADO MARCO MAIA

## **PROJETO DE LEI N.º 9.517, DE 2018**

**(Do Sr. Marco Maia)**

Inclui dispositivos no artigo 22º da lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, que dispõe sobre a reforma da tarifa das alfândegas, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ART. 137, §1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, POR NÃO ATENDER OS REQUISITOS DO ART. 113 DO ADCT. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22º, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a vigorar acrescido da letra h:

“Art. 22º .....

.....  
h) no caso de cotas aduaneiras em Free Shops de Aeroportos, Portos e Fronteira Terrestre não se aplica os dispositivos os art. 3º, art. 21º e art. 22º, o qual passa a vigorar o valor fixo para todos de 500 dólares americanos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei destinado a corrigir importante discrepância na lei no que tange as diferenças de cotas aduaneiras em diferentes formas de saída e entrada de nosso país.

Um cidadão brasileiro que viaja para o exterior tem diferenças na cota de bagagem, se viajar aos Estados Unidos, em seu retorno ao Brasil, poderá adquirir nos Duty Free mercadorias estrangeiras ou nacionais até o valor de 500 dólares americanos sem pagar os tributos, já no caso de viagens terrestres, o Governo baixou a cota de importação por via terrestre sem incidência de impostos de US\$300 para US\$150. Ou seja, se um cidadão fazer compras no Paraguai, Argentina, Uruguai ou

em outros países que têm ligação terrestre ou fluvial com o Brasil pagará 50% de imposto no valor da importação que exceder os US\$150.

Esta nova medida vale para os transportes terrestre, fluvial e lacustre. Quem entra no país por via aérea, segue tendo direito à isenção de US\$500 em compras. Já nos free shops ou lojas francas que funcionam nas “cidades gêmeas”, como o Duty Free de Puerto Iguazú, na Argentina, pode gastar até US\$300 nestes estabelecimentos acima dos US\$150 pré-estabelecidos pela nova cota de importação terrestre.

Toda esta disparidade e a possibilidade destas medidas serem mudadas ao bel prazer de decisões políticas, lobby de empresas e empresários, causam uma enorme insegurança jurídica as empresas instaladas, neste sistema em zonas de livre comércio de produtos, para resolver, propõe-se unificar as cotas em todo o território nacional, pelo valor já estabelecido nos Duty Free dos aeroportos( 500 Dólares americanos), corrigindo assim este processo de insegurança jurídica e a discrepância na forma de reingresso de brasileiros ao território nacional.

Um exemplo claro de tal preconceito aos viajantes terrestre acontece no Aeroporto de Foz do Iguaçu, o cidadão vai ao Paraguai ( Cidade De Leste) adquiri o valor de 500 dólares e ao embarcar em Foz do Iguaçu descobre que terá que recolher 200 dólares de mercadoria pois a taxa é de 300 dólares apenas, diferente de um cidadão que vier de voo de Lima (PER), por exemplo que poderá adquirir uma cota de US\$ 500.

Trata-se, portanto, de medida necessária para acabarmos de vez esta discrepância legal, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2018.

Deputado MARCO MAIA

**FIM DO DOCUMENTO**